



VOTO

PROCESSO: 00058.513322/2016-24

INTERESSADO: LUIS ANTONIO DA SILVA

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar a presente petição de isenção de cumprimento de requisito.

1.2. Como apresentado, o processo trata de pedido de isenção de requisito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 67, para concessão do Certificado Médico Aeronáutico de 2ª classe para o piloto Luiz Antônio da Silva (CANAC 241696).

1.3. O piloto adquiriu a condição visual monocular (perda da visão no olho direito) ainda na infância. O interessado é portador do Certificado Médico Aeronáutico – CMA de 4ª Classe há mais de 15 anos, com comprovações de sua experiência conforme constam nos autos (SEI 2762991), e opera ultraleve avançado modelo RV9 apenas para fins pessoais.

1.4. A Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, ressalta que é previsto, no item 67.11 (c) do RBAC 67, a possibilidade de concessão da isenção e reforça que, de acordo com o Anexo 1 e o DOC 8984 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, a flexibilidade deve ser exercida com acurácia, e, caso a caso, não sendo esperado que a exceção se torne regra (SEI 3064326).

1.5. Acrescentou, ainda, que “o RBAC 67, item 67.139(a), possibilita a emissão de CMA de 2ª classe, a critério da ANAC, no caso de condição patológica, aguda ou crônica, em um dos olhos ou anexos, desde que não afete a segurança de voo” (SEI 3074919).

1.6. Assim, nos termos da Nota Técnica nº 208/SPO (SEI 3064326), verifica-se que a concessão da isenção solicitada é permitida com base na comprovação de experiência do piloto e na possibilidade prevista no próprio RBAC 67.

1.7. Por fim, verifica-se que foram atendidos os requisitos do RBAC 11 e da Instrução Normativa nº 107/2016 aplicáveis à petição de isenção, não sendo necessária a submissão do processo à audiência pública.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à concessão de isenção** de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 67.139(c) do RBAC 67, ao piloto Luiz Antônio da Silva, CANAC 241696, referente à emissão de CMA de 2ª Classe, nos termos propostos pela SPO (SEI 3064326).

2.2. Determino à SPO que avalie a possibilidade de teste em proficiência em voo (teste de voo médico para obtenção de CMA de 2ª classe), e, caso não seja possível, justifique.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 18/07/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3201839** e o código CRC **72F83C82**.

SEI nº 3201839